



Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/003/508 /2014
 Data 18/09/2014 = 13. 109
 Rubrica R09. ID: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado Da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMEM	
Processo nº E-	12,003/508 2014
Data:	18/09/2014
Data da Retificação:	28/10/2014
Responsável:	ID FUNDACIONAL 503/4766-7

Processo nº: E-12/003/508 /2014
Autuação: 18/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA Nº. 562014 -
 CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2612/2015¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2612 DE 16 DE JULHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 562014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/508/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 29/06/2014, com base na Cláusula Décima e no Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de ramais, 30 dias), ambos do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro - relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 77/82 consta correio eletrônico endereçado à Secretaria Executiva em 07/08/2015, meio pelo qual a Concessionária afirmou que estava realizando "(...) protocolo digital (...)" do citado Recurso, e que essa peça seria protocolada fisicamente na AGENERSA dentro de 05 (cinco) dias, "(...) nos termos do art. 14, da Portaria AGENERSA PRESI nº. 093/2009."

No dia 10/08/2015 a Recorrente protocola nesta Autarquia a peça recursal supramencionada, alegando, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez que o Regimento Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso e, considerando que a decisão "(...) foi publicada no Órgão Oficial no dia 28/07/2015 (...)" e que "(...) o prazo para apresentação de Recurso (...)" venceria "(...) em 07/08/2015", é "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

Em sequência, a CEG relembra, quanto aos fatos, que o presente processo foi instaurado para apurar "(...) ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº. 562014, na qual o cliente (...) reclama sobre demora em ligação de gás de seu estabelecimento comercial, solicitado em 29/05/2014."

Acrescenta a Concessionária que "(...) se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram o prazo de atendimento a ser postergado, bem como o acompanhamento da demanda e sua efetiva conclusão", mas, em que pese aos "(...) argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda (...)", o CODIR lhe imputou a penalidade de multa no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) "(...) pela demora na construção de ramal externo em rede de distribuição já existente", o que, segundo sugere a Recorrente, justifica sua irresignação para a interposição do presente Recurso, através da qual "(...) pugna pela anulação da multa aplicada (...)"

Sob o tópico "III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR", a Recorrente afirma que demonstrou, durante a instrução processual, que "(...) a solicitação foi



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

atendida assim que possível, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 16/09/2014"; entende ser certo que "(...) ultrapassou o período de construção do ramal externo em rede de distribuição já existente, por um infortúnio, quais sejam a existência de obras no endereço do cliente e a demora pontual na tramitação do projeto"; considera, em suma, que a despeito das adversidades a Concessionária atendeu à solicitação sem gerar danos, não existindo pendência que "(...) justifique o prosseguimento de processo regulatório ou a manutenção da sanção aplicada"; entende que a Deliberação nº. 2612/2015 deve ser reformada, uma vez que o usuário foi atendido e não "(...) subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora"; assevera, em síntese, que "(...) o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito (...)" e, "(...) como a CEG em momento algum se opôs a atender o pedido, não há espaço no mundo jurídico para a autuação realizada pela AGENERSA"; expõe que, de acordo com o art. 4º, XVII da Lei 4556/2005, "(...) no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente"; e, por não haver interesse de agir, conclui pugnando pela reforma da Deliberação 2612/2015, com o conhecimento e provimento do Recurso, a fim de anular a multa aplicada pelo art. 1º da decisão recorrida, substituir a pena em advertência, ou, ainda subsidiariamente, reduzir o seu valor.

Distribuído o feito para a minha relatoria² e recebidos os autos neste Gabinete em 01/09/2015, minha assessoria solicitou o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA.

² Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 500, de 26/08/2015, com cópia à fl. 91



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No parecer de fls. 95/97 o jurídico certifica, preliminarmente, a tempestividade do Recurso, destacando que a Deliberação foi publicada no DOERJ em 28/07/2015 e protocolada a peça recursal, mediante correspondência eletrônica, em 07/08/2015.

Em prosseguimento, a Procuradoria afirma que o ponto de inconformismo da Concessionária refere-se ao interesse de agir; lembra que a AGENERSA "(...) *não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários (...)*", destacando, em nota de rodapé, que "(...) *em raras hipóteses, um usuário pode realizar um pleito improcedente, não previsto contratualmente*"; ressalta que esta Agência esta adstrita à análise do cumprimento do Contrato de Concessão, que implica "(...) *não só em atender à solicitação do usuário, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo*"; cita o art. 4º, I, da Lei 4556/05, explicando que compete à AGENERSA avaliar as causas da infração ao Contrato de Concessão "(...) *e aplicar as sanções correspondentes, em homenagem ao Princípio da Prestação Adequada do Serviço Público, pressuposto norteador da concessão*"; assevera que o atendimento da solicitação do usuário "(...) *não serve como salvo conduto para a infração cometida, já que existem prazos e condições expressas para atendimento dos clientes, que devem ser respeitados pela Concessionária em seus exatos termos, não cabendo à mesma a sua observância ou não, conforme sua conveniência*"; relata, em suma, que a própria Delegatária reconhece a demora no atendimento à solicitação e justifica o atraso em fato que "(...) *sequer comprovou nos autos*"; registra que o "(...) *descumprimento dos prazos contratualmente pactuados restou evidenciado pela apresentação, por parte da Recorrente, do histórico de atendimento ao cliente dispostos às fls. 15/18, no qual verifica-se que no dia 16/07/2014 foi realizada vistoria liberando o imóvel, contudo a obra somente foi iniciada em 13/09/2014, com a colocação do usuário em carga em 19/09/2014*"; e conclui que não há ilegalidade na Deliberação recorrida, razão pela qual opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Em sua manifestação final³, a Recorrente reforça, em suma, que o interesse de agir cessa quando a CEG atua de forma diligente e, "(...) tendo em vista o caráter

³ DIJUR - E - 1335/2015 às fls. 106/108.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

educativo da fiscalização, não há a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente⁴; afirma, na manifestação final, que o princípio da razoabilidade não foi observado no caso em tela, sugerindo que não houve fundamento para o importe da penalidade; registra que peculiaridades como obras na casa do cliente, que impossibilitaram a vistoria, e trâmites necessários para a construção do ramal deveriam ser considerados e explicitado seu enquadramento nos critérios utilizados para a definição do importe da penalidade, a fim de atender à razoabilidade e proporcionalidade; destaca que "(...) **no balizamento da penalidade imposta para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve sopesar as especificidades do caso**"⁵; e reitera suas razões recursais, renovando os pedidos efetuados no Recurso.

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ Grifo no original.

⁵ Grifo como no original.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/508 /2014
Autuação: 18/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA Nº. 562014 -
CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2612/2015¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2612 DE 16 DE JULHO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 562014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/508/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 29/06/2014, com base na Cláusula Décima e no Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de ramais, 30 dias), ambos do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro - relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal.

Com efeito, o Regimento Interno desta Autarquia estabelece o período, de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso e, sendo certo que a Deliberação atacada foi publicada no DOERJ de 28/07/2015 (terça - feira), revela-se tempestiva a presente peça processual, porquanto apresentada, mediante correio eletrônico, em 07/08/2015 (sexta - feira), e protocolada, nos termos da Portaria AGENERSA PRESI nº. 093/2009², em 10/08/2015.

No mesmo sentido foi o parecer jurídico, que, além de citar que a Deliberação foi publicada no DOERJ em 28/07/2015 e protocolada a peça recursal, mediante correspondência eletrônica, em 07/08/2015, certificou "(...) a tempestividade do Recurso ora analisado, eis que protocolizado nesta Autarquia dentro do prazo de 10 dias assinado no art. 79 do Regimento Interno desta Casa."

Ultrapassada tal questão, vejam que o ponto de inconformismo da Concessionária para anular, reduzir ou substituir a pena pecuniária pela de advertência, cinge-se à inexistência de interesse de agir. Nesse aspecto, inclusive, cabe informar à Recorrente que, nos termos do Regimento Interno desta Autarquia, a manifestação da Concessionária posterior à instrução do Recurso deve referir-se, exclusivamente, às questões suscitadas na peça recursal. Essa a razão, pois, que não serão analisados, por exemplo, os argumentos, levantados em sede de manifestação final, quanto à não observância da razoabilidade por ausência de fundamento no importe da penalidade. Até porque tal questão sequer foi provocada pela Procuradoria da AGENERSA em seu parecer, o que aí, sim, possibilitaria, se ocorresse, o pronunciamento da Recorrente, em estrito atendimento ao contraditório.

² A Portaria em referência permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou e-mail para interposição de RECURSOS e DEFESAS desde que os originais sejam entregues em 05 (cinco) dias da data da recepção do documento, conforme previsto na Lei Federal nº 9.800/99.



Prosseguindo, então, registre-se que a Recorrente alega, para a reforma da multa aplicada por meio do art. 1º da Deliberação 2612/2015 (0,0002%), que a despeito das adversidades e demora na ligação de gás de que trata os autos, não haveria interesse da AGENERSA em instaurar ou manter processo regulatório. Isso porque a solicitação do usuário foi atendida, sem gerar danos.

Nada obstante, e conforme bem demonstrou a Procuradoria da AGENERSA, esta Agência "*(...) não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários (...)*", mas à análise, nos termos da lei 4556/2005, das causas da infração ao Contrato de Concessão e consequente aplicação das "*(...) sanções correspondentes, em homenagem ao Princípio da Prestação Adequada do Serviço Público, pressuposto norteador da concessão.*"

Do exposto, entendo que está afastada a reforma da Deliberação recorrida. Até porque, em verificação ao constante nos autos e jungido aos fundamentos apresentados no voto do i. Relator, Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, constata-se, quanto aos fatos, que a Concessionária Recorrente incidiu em mora por 80 (oitenta) dias, uma vez que a solicitação de fornecimento de gás ocorreu em 29/05/2014 e a construção do ramal finalizou, apenas, em 16/09/2015, efetivando-se a colocação do usuário em carga somente no dia 18/09/2015.

Observe-se que, no presente caso, não foram apresentadas provas capazes de justificar a demora no atendimento à solicitação realizada. Além disso, e conforme bem avaliado pelo Relator, a necessidade da execução de obras, por parte do usuário, nas instalações internas, não deve condicionar o início da execução do ramal externo, de modo que, nos presentes autos, a Recorrente deveria ter providenciado para que a conclusão da obra externa ocorresse em 28/06/2014 (30 dias após a solicitação do usuário, conforme prevê o Anexo II do Contrato de Concessão), o que, não acontecendo, a fez incorrer num atraso de 80 (oitenta) dias para o atendimento da obrigação e a tornou passível da aplicação de penalidade no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento).



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/508 / 2014

Data 18 09 2014 Fls 117

Rubrica ID: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Posto isso, e baseado no parecer da Procuradoria da AGENERSA, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2612/2015.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/508 12014

Data 18, 09, 2014 - 118

Rubrica: 8007. ID: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 270

DE 27 de Outubro de 2015

**OCORRÊNCIA Nº. 562014 -
CONCESSIONÁRIA CEG.**

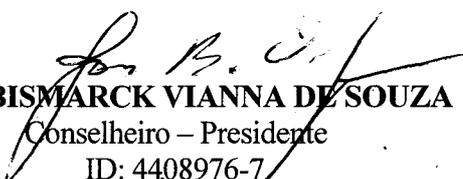
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/508/2014, por unanimidade,

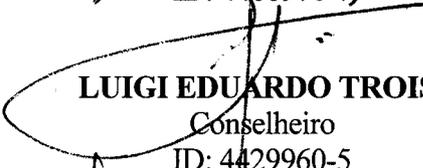
DELIBERA:

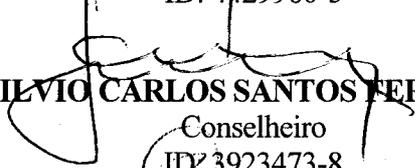
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2612/2015;

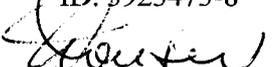
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

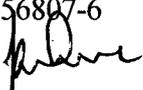
Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0